

SUPREMA, O FILME – UMA CONTRIBUIÇÃO ANALÍTICA DE ASPECTOS JURÍDICOS DA TRAMA

SUPREMA, THE FILM - AN ANALYTICAL CONTRIBUTION OF LEGAL ASPECTS OF THE PLOT

Submetido: 14-12-2020

Aceito: 20-12-2020

Publicado: 22-12-2020

Camila Nogueira de Resende Lopes Ribeiro

Afiliação: Faculdade Processus, DF, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3616-5881>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5128631293539047>

E-mail: camila.ribeiro@institutoprocessus.com.br

Fernanda da Rocha Teixeira

Afiliação: Faculdade Processus, DF, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6282-5492>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1004591721671110>

E-mail: advocaciafernandarocha@gmail.com

Lourivânia Soares de Lacerda

Afiliação: Faculdade Processus, DF, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1331-563X>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2753561242350807>

E-mail: lourivania.lacerda@institutoprocessus.com.br

Paula de Lima Soares Varella

Afiliação: Faculdade Processus, DF, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3136-1293>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7021438576854321>

E-mail: paula.varella@institutoprocessus.com.br

RESUMO

Esta é uma resenha do filme “Suprema” – título original: “On The Basis of Sex”- produzido em 2018 e dirigido por Mimi Leder com duração de 120 minutos. O filme conta a história de Ruth Bader Ginsburg, Juíza da Suprema Corte norte-americana, e permeia o debate acerca da igualdade entre os sexos por meio da atuação de Ruth como Advogada. Analisa-se a evolução política e legislativa – nacional e estrangeira - dos direitos das mulheres, bem como o sistema de precedentes judiciais a fim de se ter uma melhor compreensão dos temas tratados na obra.

PALAVRAS CHAVE: Suprema. Feminismo. Suprema Corte. Precedentes.

ABSTRACT

This is a review of the film “Suprema” - original title: “On The Basis of Sex” - produced in 2018 and directed by Mimi Leder with 120 minutes of running time. The film tells the story of Ruth Bader Ginsburg, American Supreme Court Judge, and permeates the debate about gender equality through Ruth's role as a Lawyer. The political and legislative evolution - national and foreign - of women's rights is analyzed, as well as the system of judicial precedents in order to propose a better understanding of the themes elaborated in this work.

KEYWORDS: Supreme. Feminism. Supreme Court. Precedents.

INTRODUÇÃO

A resenha proposta tem por finalidade o debate acerca de questões jurídicas que envolvem o filme “Suprema”, o qual retrata a trajetória de uma história real da advogada e depois juíza Ruth Bader Ginsburg, considerada no mundo um ícone na busca pela igualdade de gênero.

O filme em questão, da cineasta norte-americana Mimi Leder, descreve a luta de Ruth - RBG –, como ficou conhecida, desde o momento que ingressa na faculdade de direito até a sua conquista como a segunda mulher a ocupar o cargo de juíza na Suprema Corte Americana.

Para tanto, são registradas no filme de forma sutil, mas de grande relevância, as discussões existentes entre as diferenças de gênero e a busca pela redução de tal desigualdade pela personagem principal, Ruth Bader.

Aliás, a vida de RBG é instigante e inspiradora para diversas pessoas, pois em razão de sua força e trabalho, houve diversas questões levadas a debate, que geram repercussões até os dias de hoje.

O objetivo geral do trabalho é averiguar a importância do tema feminismo e desigualdade de gênero.

Para tanto, questiona-se: o tema central do filme, que tem por escopo registrar que na década de 50 havia grande discriminação de gênero e a luta pela personagem principal para a redução de tal desigualdade é tema ainda atual e polêmico?

Sendo assim, serão mencionados os seguintes itens para análise deste artigo: um relato sobre a história de Ruth a partir da percepção trazida no filme “Suprema”, um breve estudo acerca do Sistema de Precedentes Judiciais, um paralelo sobre o movimento feminista no Brasil e no mundo e por fim um exame sobre as legislações pertinentes que norteiam o tema do feminismo e suas implicações.

Não há o objetivo de esgotamento do tema, mas apenas um debate sobre um assunto instigante, polêmico, de forma mais prazerosa, pois a partir da ótica de um filme recente e moderno.

1. SOBRE O FILME “SUPREMA”

O filme que entrou em cartaz no ano de 2018 retrata a história da juíza Ruth Bader Ginsburg, interpretada pela atriz Felicity Jones, na sua luta desde universitária até chegar à carreira de juíza indicada à Suprema Corte. Grande parte do filme mostra a busca desenfreada de RBG para conquistar a igualdade de gênero.

De início, a trama retrata a dificuldade de Ruth quando ingressa na universidade de Harvard, pois é uma das 09 alunas do sexo feminino a cursar direito em uma sala contando com 500 homens. Importante ressaltar que o filme mostra que apesar de se passar na década de 50, Ruth possui um marido, Marty, que divide as responsabilidades de casa, sendo ele, inclusive, o que gostava de cozinhar. Sempre a apoiou durante o curso e vice versa, uma vez que o marido ficou doente um certo tempo da faculdade, e Ruth assistia às suas aulas e as do companheiro para depois, em casa, com ele estudar e auxiliar nos trabalhos universitários.

Finalizou o curso na Columbia, pois seu marido havia conseguido um bom emprego em Nova York. Logo após, registra o problema na busca por emprego, sendo que o marido facilmente era aceito nos escritórios de advocacia enquanto que Ruth encontra diversos percalços pelo simples fato de ser mulher.

Irresignada com o fato de não obter êxito em contratações em firmas de advocacia, Ruth acaba sendo aceita para ministrar aulas na Universidade, pois “professora era profissão de mulher”.

Como professora então das Universidades da Columbia e de Rutgers, passa na academia a debater com os alunos as questões emblemáticas no que tange às desigualdades, sobretudo a de gênero.

Importante enaltecer, ainda, a figura da filha de Ruth (Jane), que aos 15 anos demonstra à mãe que já existe à época uma transformação de mentalidade e que se fazia necessária a alteração de diversas leis no país.

Depois de registrar a sua vida e garra como esposa, mãe, professora, a trama envereda a narrar um caso processual emblemático em que Ruth atuou em conjunto com seu marido, também advogado, que a levou a sustentar o fato de haver no processo discriminação de gênero, que naquele exemplo era voltada contra um homem. Ela viu uma oportunidade de chamar a atenção da Corte ao tratar de uma discriminação contra um homem com o escopo de possibilitar a alteração legislativa.

Interessante que o caso demonstra o interesse de Ruth, até então advogada, com pouco espaço no mercado de trabalho, a se juntar ao marido – advogado tributarista, para que em conjunto defendessem o direito de um cidadão que estaria sendo discriminado pela legislação americana, pois exercia o papel de cuidador de sua mãe idosa.

Ocorre que o caso mencionado tratava de um homem solteiro, que dedicou na sua vida esses cuidados à genitora. Contudo, a legislação previa que para mulheres solteiras e que exercessem o trabalho de cuidadoras, havia o benefício de isenção de imposto, o que não ocorria caso tal atividade fosse executada por um cidadão do sexo masculino.

RBG viu a oportunidade de debater a discriminação de gênero, levando à Corte um caso em que demonstrava claramente a discriminação contra o homem no caso em análise. Sua intenção e, claro, isso ocorreu em outros casos posteriores que passou a atuar, era a de mostrar àqueles juízes, todos homens, que a própria lei discriminava o sexo masculino, demonstrando a injustiça.

A partir de seu êxito nesse caso, tornou-se conhecida por ser uma defensora na luta pela igualdade de gênero e vários outros casos conquistou nos Estados Unidos.

Diante de sua luta e reconhecimento como advogada, fora indicada em 1993, pelo presidente à época Bill Clinton, à Corte Suprema, integrando como segunda mulher, considerada, portanto, da ala liberal do Tribunal.

Ruth faleceu no dia 18 de setembro de 2020, aos 86 anos, pois lutava contra um câncer. Até então, ainda ocupava a cadeira da maior Corte Norte-Americana.

Sem sombra de dúvidas, Ruth foi considerada uma mulher inspiradora, de suma importância para a quebra de diversos paradigmas, sendo forte, irreverente, de grande personalidade, inspirando várias outras pessoas das gerações futuras, o que perdura até os dias de hoje.

Ela de fato soube atuar na luta pelos direitos das minorias com muita sabedoria, conseguindo conciliar a vida pessoal e profissional e sempre citando uma frase de sua mãe: “Seja uma dama e seja independente”.

Certamente uma mulher irreverente que fez história no mundo.

2 . UM BREVE ESTUDO SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Ultrapassado um breve histórico sobre a vida da advogada e juíza RBG sob a ótica do filme “Suprema”, o escopo desse trabalho é trazer alguns debates sobre pontos jurídicos que permeiam a história retratada na trama.

O filme demonstra o êxito de Ruth ainda como advogada no caso emblemático de debate de discriminação de gênero, conforme mencionado linhas atrás. Para tanto,

faz-se importante a análise do Sistema de Precedentes Judiciais, que nos Estados Unidos possui grande força e valor. É o que se pretende registrar neste segundo item do artigo.

Em um primeiro momento, há que se analisar a conceituação do instituto jurídico do precedente judicial e seu surgimento na tradição jurídica da *common law*. Após, far-se-á sua correlação contextual ao filme *on the basis of sex*, que foi escolhido no projeto da Cinemateca do curso de Direito da Faculdade Processus.

2.1 Conceito de precedente

Nas palavras do professor Fredie Didier Júnior, “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.” (DIDIER JR, 2013, p.385).

O precedente judicial é, pois, uma decisão, mas não qualquer decisão, e sim aquela que primeiramente foi apreciada pelo poder judiciário e que possui o condão de nortear as futuras decisões a ela assemelhada.

Para Lenio Luiz Streck:

o precedente é uma decisão de um Tribunal com aptidão a ser reproduzida e seguida pelos tribunais inferiores, entretanto, sua condição de precedente dependerá de ele ser efetivamente seguido na resolução de casos análogos similares. Ou seja, não há uma distinção estrutural entre uma decisão isolada e as demais que lhe devem “obediência hermenêutica”. Há, sim, uma diferença qualitativa, que sempre exsurdirá a partir da *applicatio*. (STRECK, 2013, p. 42-43).

Assim, segundo Streck, por esse sistema legal, as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores possuem força vinculante, e, portanto, obrigam os juízes que as apliquem todas as vezes que estiverem perante situações análogas posteriores àquelas, a fim de manter a coerência com o juízo de valor já pronunciado anteriormente.

Quando a decisão é proferida por magistrado de mesma hierarquia daquele que prolatará a futura decisão, terá eficácia simplesmente persuasória, não havendo obrigatoriedade de seguir a *ratio decendi* ali atribuída. Porém, apresentando decisão da Corte imediatamente superior ao juízo da causa, esta já apresenta força vinculante, obrigando o juiz, se constatada a identidade de situações fáticas, apresentar a mesma solução jurídica.

Caio Márcio Gutterres Taranto (2010, p. 8) acrescenta que o precedente tem a função de atribuir racionalidade.

Dessa forma, de acordo com os três conceitos apresentados, podemos concluir que o precedente será considerado como a decisão anterior que cria um preceito, por intermédio de uma tese jurídica, com a finalidade de atribuir racionalidade ao sistema legal seguido.

Sem dúvida, as normas jurídicas devem ser aplicadas com racionalidade, a fim de promover segurança jurídica, impedindo a plena liberdade atribuída ao juiz, para que este não profira decisões díspares quando questões de idêntico teor sejam analisadas por diferentes órgãos julgadores, promovendo um sentimento de incerteza a todo o jurisdicionado.

2.2 Sistemas Jurídicos: Origem

2.2.1) *Civil Law*

Inicialmente, desenvolveu-se na Europa continental, o sistema jurídico do *civil law*, que tem a lei como principal fonte do direito, e, em virtude da colonização, espalhou-se pelos demais povos.

Sua concepção possui, como marco inicial, o direito romano-germânico, vejamos:

A partir do final do século XII e início do século XIII, o direito romano desperta um novo interesse. Após séculos de quase total esquecimento, a jurisprudência romana adquire um vigor só comparável ao seu período clássico. O Corpus Juris Civilis de Justiniano, recém-descoberto pelos juristas europeus, tornou-se a principal fonte para o estudo do direito romano. (WOLKMER, 2006, p.158)

A sociedade daquela época exigia o fim do arbítrio dos reis, pois as legislações locais eram, por vezes, atroz. Assim, a codificação das leis era uma garantia de maior segurança aos cidadãos nas suas relações sociais, como o código de Justiniano, por exemplo. A lei deveria estar alicerçada na razão e na justiça.

Para o sistema romano-germânico, a lei, fruto de uma atividade legislativa, era tida como primeira fonte do Direito, era imposta pelo Estado para regulação social, visando o bem comum. Isso significa que o operador do Direito só poderia buscar nas fontes secundárias (costumes e jurisprudência) quando a lei não fosse capaz de dirimir os conflitos trazidos ao julgador.

2.2.2) *Common Law*

O sistema jurídico *common law* advém dos países de origens anglo-saxônicas, sobretudo a Inglaterra, onde ao longo da história foram firmadas as bases teóricas e procedimentais do aludido modelo (MADRUGA FILHO, 1999, p. 241).

O primeiro período histórico foi o anglo-saxão, que se iniciou com a conquista da ilha inglesa por tribos bárbaras de origem germânica. Após a invasão, o cristianismo foi erradicado de seu território, tornando o povo da Bretanha a ser convertido e a religião cristã prevalecer após a chegada de São Agostinho. (MADRUGA FILHO, 1999, p. 242)

Com a conquista normanda (1066) o *commow law* se formou. Guilherme, O Conquistador, Duque de Normandia (ligada à França) invade a Inglaterra e instaura o feudalismo com características que lhe são peculiares, pois no território insular os senhores feudais submetiam-se ao poder real centralizado e soberano (MADRUGA FILHO, 1999, p. 244)

Com efeito, o *common law* através do Tribunal de Westminster que inicialmente era a “alta justiça” se tornou o único a administrar o poder jurisdicional de modo que implicou na necessidade de criar mecanismos para socorrer-se à sua jurisdição, iniciando-se com isso a aplicação das denominadas writs. (DAVID, 2002, pag. 358).

Em 1485 ocorre a rivalidade da *common law* com a *equity*, período que vai de 1485 a 1832, “A *equity* caracterizava-se por ser um recurso voltado à autoridade real diante da injustiça de flagrantes casos concretos, que eram despachados pelo chanceler (*Keeper of the King’s Conscience*), encarregado de orientar e guiar o rei em sua decisão” (STRECK, 2013, p. 22).

Dessa forma, de 1832 até os dias atuais o sistema do *common law* se difundiu por vários países, dentre eles Estados Unidos, Nova Zelândia, Canadá e Austrália.

Na sistemática técnica do uso dos precedentes, as decisões proferidas pela “alta justiça” compostas pelos Tribunais Superiores (atualmente *Supreme Court of Judicature*) vinculam os julgamentos oriundos da chamada “baixa justiça”. Destacando-se, por oportuno, que a Comissão de Apelo da Corte dos Lords poderá, em situações excepcionais, exercer controle das decisões da *Supreme Court*. (artigo disponível no sítio eletrônico: <https://jus.com.br/artigos/50836/sistema-da-common-law-e-os-precedentes-judiciais>)

2.3. Identificação dos precedentes judiciais no filme ‘on the basis of sex’

A Juíza Ruth Bader Ginsburg assiste aula no curso de Direito, no lugar do marido, que está enfermo, para fazer suas anotações e repassá-las a ele

Numa dessas aulas, o professor explica sobre a doutrina do *stare decisis* (utilizada no direito para se referir à doutrina segundo a qual as decisões de um órgão judicial criam precedente (regras para julgamento futuro) e vinculam futuras decisões.

O professor esclarece que os juízes são obrigados por precedência, mas eles não podem ignorar a mudança cultural. Ou seja, um precedente pode ser superado quando aquele pensamento se tornou obsoleto, já não corresponde mais ao pensamento atual.

Diz o professor: “O tribunal não pode ser afetado pelas condições climáticas do dia, mas será pelo clima da época”. Já em casa, o marido faz a leitura das anotações feitas por ela, a qual passa a datilografar: “A lei nunca acaba, é um trabalho em progresso e sempre o será.”

Ao se tornar professora de Direito, ela trabalha com os alunos sobre discriminação sexual e a lei. Alerta seus alunos que alguns vão dizer que discriminação sexual não existe e que está ensinando sobre gnomos e fadas. Ela cita um caso (Winlandi Roit X Clarence Florida).

Em casa, o marido a instiga por um caso de Direito Tributário, mas que tem correlação com a discriminação de sexo. Com fundamento na seção 214 da legislação tributária, a função de cuidador deve ser da mulher, a qual terá direito na dedução do imposto de renda.

Dessa forma, o Tribunal Federal deveria considerar tal lei inconstitucional pelo princípio da isonomia, superando o precedente judicial. Ao elaborar a apelação do seu cliente, ela pede para o seu marido ler alguns precedentes:

“A história revela que a mulher sempre foi dependente do homem. Assim como as crianças, elas precisam de cuidados especiais. Isto justifica a diferença na legislação”.

“O destino benigno da mulher é ser mãe e esposa. Essa é a lei do criador” (Jusnaturalismo Teológico).

Na defesa, ela argumenta que é preciso mudar a mentalidade, a cultura de que os homens não podem ser enfermeiros, secretários, ou fazer um jantar para família, discriminação totalmente irracional.

O filme destaca a frase escrita no plenário da Corte Suprema: A razão é a alma de toda a lei. Nessa frase, verifica-se a lição do citado Caio Márcio Gutterres, o qual afirma que um precedente tem a função de atribuir racionalidade.

Na sua arguição perante a Suprema Corte, Ruth cita novamente a seção 214 da lei tributária como forma de mostrar aos ministros que tal norma possui discriminação de gênero, mas nesse caso em desfavor do homem. Ao ser questionada por um dos ministros sobre quando a lei pode diferenciar com base no gênero, ela responde que quando a classificação do gênero estiver racionalmente relacionada à lei.

O magistrado continua seu questionamento: Então se a lei que deduz o imposto para as mulheres é boa, pois faz com que elas possam trabalhar fora de casa. Isso não é uma coisa boa? Na maioria dos casos não são os homens provedores e as mulheres cuidadoras, não são? Essa realidade não sugere que essa seja a ordem natural das coisas? o Congresso pode elaborar uma lei tributária para alterar essa lei natural?

Ruth utiliza sua réplica para convencer os juízes de uma mudança social radical, a fim de superar/anular (*overruling*) um precedente judicial aplicado há mais de 100 anos na sociedade estadunidense.

Dentre os argumentos apresentados, destacam-se alguns: “quando estava na faculdade de Direito não havia banheiro social feminino. Me surpreendo como nunca reclamaram disso. Não porque eramos tímidas, mas porque já bastava estarmos estudando Direito. Há 100 anos, Mara Brendon queria ser advogada. Ela preencheu todos os requisitos, mas não foi aceita porque era uma mulher, uma injustiça que ela pediu a suprema corte para decidir. Ela perdeu, mas foi a primeira vez que alguém questionou o papel do gênero. Há 65 anos, quando as mulheres queriam fazer horas extras o Tribunal olhou o precedente e disse que não.”

“Naquela época, os meus alunos teriam sido presos por indecência ao vestir roupas como as de hoje. Há 65 anos atrás não se cogitava minha filha ter uma carreira. E há 100 anos atrás eu não estaria aqui diante dos senhores.”

“Os senhores estão sendo provocados para mudar a cultura da América que não mais existe. Todavia, existem 178 leis que diferenciam com base no sexo. São obstáculos para as aspirações dos nossos filhos.”

O diálogo continua:

Juiz: A senhora está pedindo para invalidarmos quase 100 anos de precedentes?

Resposta: estou pedindo para realizarem um novo precedente para atualizar as leis.

Juiz: Naqueles casos, às cortes tinham a manipulação constitucional. A palavra mulher não aparece na constituição americana.

Ela: A palavra liberdade também não, mas os senhores podem criar a jurisprudência que pode corrigir esse erro. Pedimos que revejam a decisão do tribunal fiscal para dar razão ao recorrente.

Ela ganhou por decisão unânime da Corte Suprema o direito do seu cliente ter a dedução de impostos, superando assim um entendimento obsoleto e criando um novo precedente judicial.

3. UM BREVE HISTÓRICO SOBRE OS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL E NO MUNDO

Para introduzir o assunto a respeito dos movimentos feministas, vale ressaltar inicialmente que a misoginia é o preconceito mais antigo da humanidade. Na obra “A Mulher Delinquente e a Prostituta”, Lombroso e Ferrero, sob uma forte base racista e biológica, apresentam supostas diferenças biológicas do que seria o desvio da mulher “normal” (LOMBROSO, 2017).

A gestação e o cuidado com a prole sempre foram fatos cruciais para o lugar da mulher na sociedade patriarcal, sendo colocada ao longo dos tempos como propriedade do chefe de família e ser relativamente capaz. A sua inserção no mercado de trabalho traz à baila de vez o debate sobre a igualdade de direitos, já que agora a mulher passava a ser economicamente ativa.

A partir do final do Século XIX e início do Século XX o movimento feminista passa pelo que chamamos de 1ª onda do movimento feminista. As principais reivindicações eram o direito à propriedade, a reforma do casamento e o direito ao voto – por meio do movimento que ficou conhecido como As Sufragistas. Célia Pinto aduz:

As sufragetes, como ficaram conhecidas, promoveram grandes manifestações em Londres, foram presas várias vezes, fizeram greves de fome. Em 1913, na famosa corrida de cavalo em Derby, a feminista Emily Davison atirou-se à frente do cavalo do Rei, morrendo. O direito ao voto foi conquistado no Reino Unido em 1918. (PINTO, 2010, p. 15)

A 2ª onda do movimento feminista é ligada à inserção da mulher no mercado de trabalho no Pós Segunda Guerra Mundial, reivindicando o fim da discriminação de gênero e a busca por equivalência. Essa onda inicia-se por volta de 1960. No filme, Ruth Bader Ginsburg afirma que o feminismo deveria ter o mesmo tratamento que o racismo, coadunando-se com o pensamento difundido nessa onda do movimento feminista.

A 3ª onda inicia-se em 1980 e tem como bandeira a saúde materna, a liberdade sexual, os direitos trabalhistas e o racismo.

O movimento feminista foi fundamental para a conquista dos direitos fundamentais das mulheres. No Brasil-Colônia, a mulher era propriedade do chefe de família e apenas no Brasil-Império (1822-1889) a mulher alcançou o direito à educação. Em 1907, ocorreu a famosa greve das costureiras, e em 1917 a famigerada greve geral que reivindicou a regularização do trabalho feminino, a jornada de 8 horas e abolição do trabalho noturno para mulheres.

Apenas em 1932 a mulher alcançou o direito ao voto no Brasil; esse direito foi expresso no texto da Constituição de 1946. Em 1962 o Estatuto da Mulher¹ Casada expurga a qualidade de relativamente capaz da mulher. Até esse ano mulheres não podiam adquirir ou possuir propriedade sozinhas, e, é também, nesse ano, que a mulher passa a poder trabalhar sem autorização do marido.

A Lei do divórcio² representou uma verdadeira revolução para os direitos da mulher. Destaca-se também a Lei Maria da Penha³ e a Lei do Feminicídio⁴. E foi com a Constituição de 1988 que a Mulher adquiriu finalmente a isonomia de direitos com o homem. Inspirado nos Direitos Humanos, o constituinte originário inseriu no texto constitucional de 1988 como direito fundamental a igualdade de direitos entre homens e mulheres e, ainda, diversos direitos específicos da mulher como, por exemplo, o direito de permanência da presidiária com seus filhos durante o período de amamentação.

¹ BRASIL. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962.

² BRASIL. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

³ BRASIL. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006

⁴ BRASIL. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.

O filme mostra de forma muito clara os avanços dos direitos das mulheres nos EUA e a importância de Ruth Bader Ginsburg para a luta feminista. Ela foi precursora no estudo do tema como professora e, como advogada, atuou em ações coletivas fundamentais que levaram o tema ao debate pela Suprema Corte. De forma muito perspicaz ela soube usar a misoginia a favor de seu discurso e defendeu causas em que o homem se apresentava como vítima do machismo, invertendo a lógica e demonstrando a necessidade de se revisar a legislação misógina da época.

4. AS LEGISLAÇÕES PERTINENTES QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

Alicerçada pela Constituição Federal de 1988 que traz a ponderação sobre “homens e mulheres serem iguais perante a lei” (PLANALTO, 2020), a discussão sobre igualdade merece pauta em nosso país pois percebe-se que essa igualdade ainda é meramente formal, não conseguindo abranger sua dimensão material.

Na América Latina, constata-se que os avanços nesse contexto devem acontecer no sentido de desenvolver oportunidades que considerem a autonomia das mulheres e a igualdade de gêneros (CAZARRÉ, 2020). O entendimento sobre esse tema é tão complexo quanto seu maior intento: buscar equivalência social entre os diversos gêneros. (SANTOS; OLIVEIRA, 2010)

Ao estabelecer resumidamente uma linha do tempo sobre a evolução da igualdade de gêneros no Brasil, compreende-se que um grande desafio está posto. À época do Brasil colônia, muito pouco foi conquistado: as mulheres não acessavam o sistema de ensino superior e eram subordinadas aos entes masculinos da família, ou seja, maridos, irmãos, pais. O processo de conquista de espaço no mercado de trabalho era incipiente.

Interessante observar que, sob influência norte-americana, com a primeira Constituição da República em 1891, houve debate sobre o voto feminino no Brasil, com o direito ao sufrágio acontecendo somente em 1932 e direito a mulher candidatar-se em 1946. (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019)

Nesse período, é preciso destacar que com a vinda de imigrantes europeus em decorrência das Guerras Mundiais, nota-se mudanças no mercado de trabalho. Em busca de melhores condições, impuseram greves a fim de regularizarem o trabalho feminino, abolindo, por exemplo, o trabalho noturno para mulheres nas indústrias. (BIONDI, 2009)

Nos anos 50, década ambientada pelo filme “Suprema”, tem-se o forte embate de Ruth Ginsburg pelo seu direito de equivalência social com relação ao homem. Ela sabe que estuda e trabalha mais a fim de se equiparar com os homens de seu ambiente de trabalho. Ainda assim, não se sente reconhecida. E dá início à luta pelo seu lugar no mundo jurídico norte-americano.

No Brasil, registros apontam então para a busca pelos direitos civis. O Estatuto da Mulher Casada (1962) e a aprovação da lei do Divórcio (1977), instrumentos mencionados no item anterior, são bons exemplos do reflexo do movimento feminista que eclodia fortemente na Europa e nos Estados Unidos nas décadas de 60 e 70. Entretanto, com o regime militar tomando frente em meados dos anos 60, o feminismo no país teve um movimento distinto. A repressão militar não deixa aparecer esse novo modelo de relacionamento entre homens e mulheres, que deveria ir além de espaço no trabalho, na vida pública e na educação, permitindo que a mulher tivesse autonomia sobre si própria. (PINTO, 2010)

Retorna-se a reflexão para a Constituição de 1988 quando seu artigo 5º cita a igualdade entre homens e mulheres, e a democracia passa a vigorar no Brasil. Ora, para que a mulher exerça seus plenos direitos seria preciso, a exemplo, acessar o

mercado de trabalho em condições mais iguais, com relação ao homem. Facultando-lhe, assim, a obtenção de autonomia econômica (MADRIGAL, 2016). Infelizmente não é o que se tem no país, pois a desigualdade de gêneros foi sendo construída e consolidada ao longo do tempo.

O filme “Suprema” destaca diversas bandeiras levantadas por Ruth Ginsburg sobre os direitos das mulheres: diferenças salariais entre gêneros, direito de engravidar e manter seu emprego, conta em banco independente de cônjuge, etc. Elementos que merecem atenção na tentativa de busca concreta por igualdade.

Nesse sentido, é preciso ressaltar questões mais amplas e desafiadoras que dificultam a efetivação da igualdade, como a pouca participação feminina na política e a violência contra a mulher. Dados sobre essa temática alertam para necessidade de implementação, monitoramento e avaliação constantes de políticas integrais contra a violência na América Latina, e em especial no Brasil que ainda não conta com uma rede consistente de combate a este tipo de violência (Cf. Figura 1). (CAZARRÉ, 2020; CEPAL, 2019).



Fuente: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), Observatorio de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe (OIG) [en línea] <https://oig.cepal.org/es>.

Nota: Los límites y los nombres que figuran en este mapa no implican su apoyo o aceptación oficial por las Naciones Unidas.

* La ley del Perú es de carácter mixto, debido a que se enfoca no solo en la violencia contra las mujeres, sino también en aquella perpetrada en el ámbito familiar. La ley incluye la violencia que ocurre en la comunidad, así como la tolerada y perpetrada por los agentes del Estado, lo que le da su carácter de integralidad.

Figura 1: América Latina- Mapa dos países que possuem leis integrais sobre violência contra as mulheres por razão de gênero (Cepal. Relatório, p.24, 2019).

É nesse rumo que se busca o direcionamento pelos direitos das mulheres: primeiro sobre o entendimento de todos, homens e mulheres sobre a importância do assunto para que ele seja internalizado e esteja em pauta, sendo analisado e adaptado conforme o fluxo das mudanças sociais. Um dos principais instrumentos no

auxílio desse processo é o estabelecimento de políticas sólidas que amparem esses direitos.

CONCLUSÃO

O trabalho proposto teve por finalidade fazer uma análise de alguns aspectos jurídicos que permeiam o filme “Suprema”, a partir do projeto Cinemateca que foi realizado pela Faculdade Processus aos alunos da instituição.

Sendo assim, a proposta dá início com a história de Ruth Bader Ginsburg. Tal foi a sua importância que depois de anos advogando em casos polêmicos na Suprema Corte, processos que debatiam em sua maioria das vezes a desigualdade das minorias, fora nomeada como a segunda mulher para a Corte Suprema, pelo então presidente Bill Clinton, no ano de 1993.

Sua trajetória como magistrada ocorreu até a sua morte, no dia 18 de setembro de 2020. Considerada uma mulher irreverente e de grande personalidade, ocupou a ala liberal do Tribunal e suas decisões eram consideradas muitas das vezes dissidentes.

Ainda, ao longo dessa análise, foi possível concluir que os sistemas jurídicos ou sistemas legais servem como base para aplicação do Direito em um determinado território. Foram comparados dois grandes sistemas: O *Civil Law*, que possui como fonte primária a lei, e somente de forma secundária é utilizada a jurisprudência e demais fontes do direito quando do julgamento dos casos levados ao poder judiciário, enquanto que no *Common Law*, ocorre justamente o inverso, a jurisprudência formada pelos precedentes judiciais é a principal e primeira fonte do Direito.

Os dois sistemas surgiram e evoluíram de acordo com as civilizações mais primitivas até o período da modernidade em que estamos.

No caso da Cinemateca, o filme escolhido contextualizou várias teorias contidas no sistema do Common Law, perceptível em várias cenas, conforme expusemos nestas breves linhas, como a conceituação de institutos elementares para o correto entendimento da dinâmica dos precedentes judiciais. Dentre os elementos institutos correlatos, verificamos a teoria do *stare decisis* e a técnica do *overruling*, que consiste no afastamento de um precedente pela sua superação em virtude das novas necessidades sociais.

Destaca-se, assim, o estudo dos conceitos fundamentais das técnicas de dinâmica dos precedentes judiciais e sua origem, de forma a introduzir noções preliminares para o aprofundamento sobre temática tão importante.

Registrou-se, ainda, uma percepção do movimento feminista, analisando de forma breve os movimentos em suas três ondas, o papel de relevância e espaço que a mulher foi conquistando com o tempo, sendo Ruth, indubitavelmente, uma personagem real de relevância para tal conquista nos Estados Unidos e no mundo.

O filme “Suprema” levanta a discussão evidenciando protestos sobre a igualdade de gênero. Apresenta diversas vezes como questões culturais americanas influenciam este contexto.

Da mesma forma, lembra que há expectativa que as modificações comportamentais alcancem uma legítima transformação social e também legislativa, consolidando o filme como uma obra que desperta para a reflexão sobre as origens dessa desigualdade e a necessidade de alteração desse quadro em favor das mulheres.

REFERÊNCIAS

BIONDI, Luigi. “Greve geral de 1917 em São Paulo **E A IMIGRAÇÃO ITALIANA: NOVAS PERSPECTIVAS.**” Cad. AEL, v.15, n.27, 2009. Disponível em <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2577/1987>. Acesso em 29 nov 2020.

BRASIL. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.** Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962.

BRASIL. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

BRASIL. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.

CAZARRÉ, Marieta. Desigualdade de gênero impede desenvolvimento sustentável, diz Cepal. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-01/desigualdade-de-genero-impede-desenvolvimento-sustentavel-diz-cepal> , acesso em 24 nov 2020.

CEPAL. Relatório. **Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL)**, La autonomía de las mujeres en escenarios económicos cambiantes (LC/CRM.14/3), Santiago, 2019. Disponível em https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45032/S1900723_es.pdf?sequence=4. Acesso em 24 nov 2020.

DAVID, Renné. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo.** São Paulo: Martins Fontes, 2002

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba , v. 27, n. 70, e003, 2019 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782019000200212&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01 dez. 2020.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A Mulher Delinquente: A Prostituta E a Mulher Normal**. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017.

MADRIGAL, Alexis Gabriel. Perspectiva histórica dos Direitos da Mulher e a igualdade entre gêneros no Brasil. Disponível em <https://alexismadrival.jusbrasil.com.br/artigos/454961837/perspectiva-historica-dos-direitos-da-mulher-e-a-igualdade-entre-generos-no-brasil>. Acesso em 22 set 2020.

MADRUGA FILHO, Antonio Pereira. (1999) **A noção de contrato no direito inglês – perspectiva histórica**.

Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518/r143-19.PDF?sequence=4&isAllowed=y>, acessado em 01/12/2020.

PINTO, Célia Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, Jun. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01 Dec. 2020.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. *Rev. Katálysis*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-19, Jun 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141449802010000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 22 Set 2020.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? – 4ª ed. **rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado**, 2013.

TARANTO, Caio Márcio Gutterres. *Precedente judicial: autoridade na jurisdição constitucional*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WOLKMER, Carlos Antonio. **Fundamentos da História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Artigo disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50836/sistema-da-common-law-e-os-precedentes-judiciais>, acessado em 01/12/2020